

## PARECER JURÍDICO N° 0002/2025.

### PARECER SOBRE ADITIVO PARA A INCLUSÃO DO PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO DA CLÁUSULA OITAVA QUE TRATA DA INCLUSÃO NO ACT 2024/2026 DO PLANO DE DESLIGAMENTO ASSISTIDO.

#### I- RELATÓRIO

Cuida o presente parecer da análise Da inclusão do PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO na CLÁUSULA OITAVA, onde estabelece a inclusão do Plano de Demissão Assistida, conforme transcrição abaixo:

#### PRÊMIO APOSENTADORIA

##### CLÁUSULA OITAVA

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO** - Nos termos do Parágrafo Décimo Quarto, fica lançado o Plano de Desligamento - PDA, conforme Resolução do Conselho de Administração RS.CA.P.A.06.0010 00, ofertado pela CAERN, de acordo com sua conveniência e oportunidade, cuja participação é voluntária, mediante livre interesse e iniciativa do empregado, ensejando a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes do encerramento da relação de trabalho, nos termos do Art. 477-B da CLT

#### II - ANÁLISE JURÍDICA

Em que pese a redação do PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO traga em seu corpo a redação do Art. 477-B da CLT, é preciso esclarecer que tal artigo, veda expressamente o empregado que aderiu ao referido PDA, de buscar os seus direitos decorrentes do encerramento da relação de trabalho.

Há que se esclarecer ainda que, o Art. 477-B, está disposto na CLT, entretanto, entendemos que a adesão ao PDA, geraria, via de regra, a vedação total do empregado buscar qualquer direito que tenha sido lesado no período dos últimos 05 (cinco) anos.

#### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela inviabilidade jurídica do formato utilizado pela CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, quando da elaboração **ADITIVO PARA A INCLUSÃO DO PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO DA CLÁUSULA OITAVO QUE TRATA DA INCLUSÃO NO ACT 2024/2026 DO PLANO DE DESLIGAMENTO ASSISTIDO**, e sugerimos o abaixo descrito:

**RETIFICAÇÃO PARA CLÁUSULA ABAIXO.**

**CLÁUSULA OITAVA**

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO** - Nos termos do Parágrafo Décimo Quarto, fica lançado o Plano de Desligamento - PDA, conforme Resolução do Conselho de Administração RS.CA.P.A.06.0010 00, ofertado pela CAERN, pelo menos 01 (uma) vez por ano, multa rescisória com percentual de 5% (cinco) por cento para os valores depositados a título de FGTS acima de 300.000,00 (trezentos mil reais) e 10% (dez) por cento para os valores depositados abaixo de 300.000,00 (trezentos mil reais), livre adesão de qualquer servidor ao PDA (programa de demissão assistida) independente de tempo de serviço e/ou idade, reajuste anual pelo índice do INPC ou IPCA, cuja participação é voluntária, mediante livre interesse e iniciativa do empregado, ensejando a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes do encerramento da relação de trabalho, nos termos do Art. 477-B da CLT. Excetuando-se nos direitos trabalhistas e/ou previdenciárias decorrentes de ações ajuizadas antes da vigência do PDA.

Cumprе salientar que em nossa redação, o empregado que aderir ao PDA, não poderá demandar em juízo contra a CAERN, em caso de direitos trabalhistas violados decorrentes da relação de trabalho, salvo, os que já o tiverem ajuizados antes da vigência da assinatura do PDA.

**Assim sendo, recomendamos a retificação do PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO DA CLÁUSULA OITAVA, pela nossa redação, tendo em vista que poderá haver mudança de regras que sejam positiva ao servidor, caracterizando a equidade entre as partes, ou seja, capacidade de reconhecer e aplicar a justiça de forma justa e proporcional a cada caso, levando em conta as necessidades e circunstâncias de cada pessoa, pois, lembrando que quem aderir, não poderá mais demandar em juízo pela busca de seus direitos.**

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Natal/RN, 27 de maio de 2025.

**Djailson Olimpιο da Silva**  
OAB/RN 12.540

**Robson da Silva Lucena**  
OAB/RN - N° 12.633